

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....
§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º O beneficiário que demonstrar ter vendido a sua propriedade há mais de 3 (três) anos poderá pleitear nova regularização fundiária. " (NR)

CD/17682.29450-97

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Lei nº 11.952, de 2009, discutiu-se o prazo de 05 anos como anciانidade temporal de ocupação para ter-se direito à titulação, fixando-se a data de 1º dezembro de 2004. No entanto, consideramos mais apropriado e justo utilizar, para a regularização dos lotes, a data de 22 de julho de 2008, fixada pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) como data limite para que determinada área rural possa ser considerada “área rural consolidada”, e, assim, usufruir dos benefícios previstos no Código quanto à sua regularização ambiental.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini